

DECRETO Nº 6.952, DE 14 DE JULHO DE 1995

(D.O.E. de 19/07/95)

Cria no Município de Costa Marques, Estado de Rondônia, a Reserva Estadual Extrativista do Curralinho, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, amparado pelos arts. 218, 219, 220 parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º;

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos, faunísticos e acirrando conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenta contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu "caput" e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionários no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Estadual Extrativista Curralinho, com área de 1.757,6564 ha (hum mil, setecentos e cinquenta e sete hectares e sessenta e cinco ares e sessenta e quatro centiares), no Município de Costa Marques, no Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativa.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo esta compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações:

Partindo do marco M - 61 de coordenadas planas UTM, E=362.436,36m e N=8.624.403,11m, referendado ao Meridiano Central 63º (sessenta e três graus) WGR, situado ao NORTE (N) do lote, segue com azimute de 179º38'37", percorrendo o limite com o lote 35 da Gleba 01 do Setor Costa Marques, numa distância de 1.230,59m, até o marco M -11; Deste, segue com azimute de 88º34'00" , percorrendo nesse trecho o limite com o lote 35 da Gleba 01 do citado setor, numa distância de 165,61m, até o marco M - 02; Deste, segue com azimute de 88º35'56", percorrendo nesse trecho o limite com os lotes 35, 36, 37 e 38 do setor Costa Marques, numa distância de 2.010,50m, até o SAT 01; Deste, segue com azimute de 173º23'08", percorrendo nesse trecho o limite com a Reserva Municipal São Sebastião, numa distância de 1.143,16m, até o ponto JM - 03; Deste, segue com azimute de 173º56'20", percorrendo nesse trecho o limite com a citada Reserva,

numa distância de 10,18m, até o PI - 03; Deste, segue com azimute de 158°10'05", percorrendo nesse trecho o limite com a citada Reserva Municipal São Sebastião, numa distância de 38,43m, até o ponto JM -82, situado na margem direita do Rio Guaporé; Deste, segue-se pela margem direita do Rio Guaporé, no sentido da "JUSANTE", numa distância de 12.667,04m, até o PI - 04; Deste, segue com o azimute de 60°29'44", percorrendo nesse trecho o limite com o lote 13 da Gleba 01 do setor Costa Marques, numa distância de 173,36m, até o ponto JM - 27; Deste, segue com azimute de 94°19'39", percorrendo nesse trecho o limite com o citado lote, numa distância de 170,15m, até ponto JM - 26; Deste, segue com azimute de 114°52'20", percorrendo nesse trecho o limite com o citado lote, numa distância de 370,83m, até o ponto JM - 23; Deste, segue com azimute de 97°32'21", percorrendo nesse trecho o limite com o citado lote, numa distância de 78,72m, até o PI - 01; Deste, segue com azimute de 117°00'12", percorrendo nesse trecho o limite com o lote 13 da citada Gleba, numa distância de 222,38m, até o ponto JM - 21; Deste, segue com azimute de 106°39'35", percorrendo nesse trecho o limite com citado lote, numa distância de 557,09m, até o ponto JM - 18; Deste, segue com azimute de 82°20'32", percorrendo nesse trecho o limite com o lote 47 da citada Gleba, numa distância de 227,68m, até o ponto JM -16; Deste, segue com azimute de 99°22'08", percorrendo nesse trecho o limite com o lote 47 da citada Gleba, numa distância de 140,77m, até o ponto JM - 15; Deste, segue com azimute de 122°23'25", percorrendo nesse trecho o limite com o lote 47 da citada Gleba, numa distância de 139,18m, até o ponto JM - 14; Deste, segue com azimute de 83°06'59", percorrendo nesse trecho o limite com o lote 46 da citada Gleba, numa distância de 451,63m, até o marco 04; Deste, segue com azimute de 00°26'08", percorrendo nesse trecho o limite com o lote 46 da citada Gleba, numa distância de 795,35m, até o marco M - 03; Deste, segue com azimute de 00°27'21", percorrendo nesse trecho o limite com o lote 46 da citada Gleba, numa distância de 1.237,92m, até o marco M - 10; Deste, segue com azimute de 89°43'15", percorrendo nesse trecho o limite com o lote 29 da Gleba 01 - Setor Costa Marques, numa distância de 391,51m, até o marco M - 61, início da descrição do perímetro desse lote.

Art. 2º - Ao Poder Executivo estadual caberá prover as comunidades locais de serviços nas áreas de saúde e educação, bem como da infra-estrutura mínima necessária à comercialização dos seus produtos, mediante plano emergencial a ser apresentado pelos moradores da área e por entidades representativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual deverá proceder a desapropriação das áreas privadas legitimamente extremadas ao Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas, e para tal fim firmará convênios com entidades públicas e privadas para a efetiva implantação e regularização fundiária da reserva Extrativista.

Parágrafo único - Firmará convênios com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 433, de 24 de janeiro de 1992, a Lei Federal n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinada com a Lei Complementar Federal n.º 076, de 06 de junho de 1993.

Art. 4º - Caberá ao ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia a destinação da área para a população de tradição agroextrativista florestal, através de contrato de concessão real de uso, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 98.897 em seu art. 1º.

Parágrafo único - O contrato de concessão de uso incluirá o plano de utilização aprovado pelo ITERON e SEDAM - Secretária do Estado de Desenvolvimento Ambiental, e conterá cláusula de rescisão em caso de desobediência ao plano de uso.

Art. 5º - Caberá ao ITERON e a SEDAM, em conjunto com a comunidade residente na Reserva e por suas entidades representativas, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área para exploração auto sustentável sem prejuízo da conservação dos recursos

naturais descrita no art. 1º.

Art. 6º - A área da Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal e Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 1995, 107º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil